

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 539601/2018

TP N. 12/2018

## Análise e Julgamento de Recursos Administrativos

### I - Preliminar

Trata-se de análise aos recursos administrativos, impetrados, **TEMPESTIVAMENTE**, pelas empresas **TERRAPLANAGEM CENTRO OESTE LTDA** CNPJ: 01.294.313/0001-62 e **S. A. LIMA CONSTRUCOES EIRELI – EPP** CNPJ: 13.908.247/0001-52 que buscam a reforma da decisão da CPL quanto à sua **DESCCLASSIFICAÇÃO** na Tomada de Preços nº 12/2018, conforme análise da sessão interna no dia 29/11/2018.

### II – Dos Fatos e Pedidos

Expõe as recorrentes as razões de fato e de direito.

A recorrente **TERRAPLANAGEM CENTRO OESTE LTDA** alega que a decisão proferida pela CPL é desprovida de fundamentos táticos e jurídicos, pois desclassificou a proposta da recorrente sem que tenha possibilitado à mesma a oportunidade de suprir o mero erro formal apresentado.

Defende ainda que, que o fato de constar em sua carta-proposta o prazo de 180 dias, enquanto o cronograma, também constante da proposta da recorrente, aponta o prazo de 90 dias, que tratou-se de mero erro formal.

Argumenta que, a CPL não observou o princípio da isonomia visando o interesse público, pois deveria ter diligenciado ou dado a recorrente oportunidade para os devidos esclarecimentos e verificando tratar-se de mero erro formal.

Isto posto, a recorrente **TERRAPLANAGEM CENTRO OESTE LTDA** requer que da CPL o acolhimento das razões supra, para ao final, ser revista a decisão proferida, classificando a proposta apresentada pela recorrente, e declarada vencedora do certame.

A recorrente **S. A. LIMA CONSTRUCOES EIRELI – EPP** afirma que o vício que desclassificou a recorrente, trata-se de erro meramente material que em nada prejudicou o julgamento da proposta da recorrente, considerado que esta apresentou valor global inferior ao proposto pela Prefeitura de Várzea Grande, não podendo ter sua proposta desclassificada por este motivo.

Alega ainda que, a proposta da empresa **CONSTRUTORA NHAMBIQUARAS LTDA** apresenta inconformidades, pois na composição de custos unitários do item 2.3 Auxiliar de

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 539601/2018

TP N. 12/2018

Topografo com Encargos Complementares, a licitante manteve o código relativo a serviços por hora (88253), considerou a unidade de sua composição por mês. E que, utilizou índice de 176,39h para cada insumo de sua composição, e não justificou tal índice, utilizou-se de uma regra de três para chegar ao número desejado, aleatoriamente.

Dessa forma, a recorrente **S. A. LIMA CONSTRUCOES EIRELI – EPP** requer a reforma da decisão da CPL, classificando sua proposta, e que a CPL convoque a recorrente para oferecer proposta mais vantajosa à Administração.

### III – Da Analise

Tais questionamentos depreendem da análise técnica realizada pela Equipe Técnica da Secretaria Municipal de Viação e Obras, responsável pela elaboração do Projeto Básico. Vejamos o parecer técnico:



SECRETARIA MUNICIPAL DE VIAÇÃO E OBRAS

Ofício n. 130/SMVO-VG/2018

Várzea Grande-MT, 20 de dezembro de 2018.

A Ilma Sr<sup>a</sup>.

**Aline Arantes Correa**

Presidente CPL

Secretaria Municipal de Administração

Prefeitura de Várzea Grande - MT

Assunto: Parecer Técnico de Analise dos Recursos Administrativos na fase de propostas de preços da Tomada de Preços n° 12/2018.

Prezada Presidente,

Trata-se da analise dos recursos impetrados pelas empresas **TERRAPLANAGEM CENTRO OESTE LTDA** CNPJ: 01.294.313/0001-62 e **S. A. LIMA CONSTRUCOES EIRELI – EPP** CNPJ: 13.908.247/0001-52.

A recorrente **TERRAPLANAGEM CENTRO OESTE LTDA** CNPJ: 01.294.313/0001-62 alega que a decisão proferida pela CPL é desprovida de fundamentos táticos e jurídicos, pois desclassificou a proposta da recorrente sem que tenha possibilitado à mesma a oportunidade de suprir o mero erro formal apresentado.

Defende ainda que, que o fato de constar em sua carta-proposta o prazo de 180 dias, enquanto o cronograma, também constante da proposta da recorrente, aponta o prazo de 90 dias, que tratou-se de mero erro formal.

Argumenta que, a CPL não observou o principio da isonomia visando o interesse público, pois deveria ter diligenciado ou dado a recorrente oportunidade para os devidos esclarecimentos e verificando tratar-se de mero erro formal.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 539601/2018

TP N. 12/2018



SECRETARIA MUNICIPAL DE VIAÇÃO E OBRAS

A recorrente **S. A. LIMA CONSTRUCOES EIRELI - EPP** CNPJ: 13.908.247/0001-52 afirma que o vício que desclassificou a recorrente, trata-se de erro meramente material que em nada prejudicou o julgamento da proposta da recorrente, considerado que esta apresentou valor global inferior ao proposto pela Prefeitura de Várzea Grande, não podendo ter sua proposta desclassificada por este motivo.

Alega ainda que, a proposta da empresa **CONSTRUTORA NHAMBIQUARAS LTDA** CNPJ: 03.076.083/0001-90 apresenta inconformidades, pois na composição de custos unitários do item 2.3 Auxiliar de Topografo com Encargos Complementares, a licitante manteve o código relativo a serviços por hora (88253), considerou a unidade de sua composição por mês. E que, utilizou índice de 176,39h para cada insumo de sua composição, e não justificou tal índice, utilizou-se de uma regra de três para chegar ao número desejado, aleatoriamente.

No que concerne as argumentações sobre a desclassificação das propostas de preços das empresas **TERRAPLANAGEM CENTRO OESTE LTDA** CNPJ: 01.294.313/0001-62 e **S. A. LIMA CONSTRUCOES EIRELI - EPP** CNPJ: 13.908.247/0001-52, as recorrentes em suas justificativas alegaram tratar-se de erros formais e materiais.

Ocorre que, tais itens são requisitos do Edital, diante das justificativas das recorrentes, resta claro a confissão das mesmas que descumpriram as condições estabelecidas no Instrumento Convocatório, sendo considerado lei entre as partes.

Sendo assim, cabe a Equipe Técnica obedecer cumprir o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Tal princípio, consubstancia-se em “princípio essencial cuja inobservância enseja em nulidade procedimental”. Além de mencionado no artigo 3º da Lei 8.666/93, ainda tem matizes arraigadas no art. 41, segundo o qual: “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Assim, vincular-se ao edital implica no reconhecimento, seja por parte da Administração, seja por parte dos licitantes, de que ambos estão “adstritos aos termos do

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 539601/2018

TP N. 12/2018



SECRETARIA MUNICIPAL DE VIAÇÃO E OBRAS

pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato”.

De acordo com Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório:

*É a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. (FURTADO, Lucas Rocha, Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)*

É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, verbis:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

*Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*

*Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:*

*[...]*

*XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;*

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 539601/2018

TP N. 12/2018



SECRETARIA MUNICIPAL DE VIAÇÃO E OBRAS

Maria Sylvia Zanella Di Pietro argumenta em seu livro de Direito Administrativo. 26º ed. São Paulo: Atlas, 2013:

*Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I). (PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di argumenta em seu livro de Direito Administrativo. 26º ed. São Paulo: Atlas, 2013)*

Celso Antônio Bandeira de Melo orienta em seu livro de Curso Direito Administrativo:

*A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada. (MELO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 535.)*

A mestre Maria Sylvia Zanella Di Pietro nos ensina sobre o tema:

*“Quando a Administração estabelece, no edital, ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas*

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 539601/2018

TP N. 12/2018



SECRETARIA MUNICIPAL DE VIAÇÃO E OBRAS

*propostas com base nesses elementos; ora se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial do da igualdade entre os licitantes, pois aquele que prendeu os termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou. Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital." DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2007, p.357.*

É o que posiciona a jurisprudência do STJ:

*A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório ( Lei 8.666/93, art.41) (REsp nº 797.179/MT, 1ª T., rel. Min. Denise Arruda, j. em 19.10.2006, DJ de 07.11.2006)*

*Consoante dispõe o art. 41 da Lei 8.666/93, a Administração encontra-se estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir as normas e condições dele constantes. É o instrumento convocatório que dá validade aos atos administrativos praticados no curso da licitação, de modo que o descumprimento às suas regras deveria ser reprimido. Não pode a Administração ignorar tais regras sob o argumento de que seriam viciadas ou inadequadas. Caso assim entenda, deverá refazer o edital, com o reinício do procedimento licitatório, jamais ignorá-las. (MS nº 13.005/DF, 1ª S., rel. Min. Denise Arruda, j. em 10.10.2007, DJe de 17.11.2008).*

Cabe ainda ressaltar que existem Orientações e Jurisprudências do tribunal de Contas da União concernentes a Vinculação ao ato convocatório:

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 539601/2018

TP N. 12/2018



SECRETARIA MUNICIPAL DE VIAÇÃO E OBRAS

*Acórdão 1060/2009 Plenário (Sumário)*

*Observe, no que se refere a eventuais alterações propostas, o dever de manutenção do vínculo e compatibilidade estabelecidos inicialmente entre o ato convocatório, o cronograma físico-financeiro e a execução da obra.*

*Acórdão 932/2008 Plenário*

*Faça constar dos termos de contratos cláusula que estabeleça sua vinculação ao edital de licitação, conforme o art. 55, XI, da Lei no 8.666/1993.*

*Acórdão 2387/2007 Plenário*

*Observe rigorosamente o princípio da vinculação ao edital, previsto nos arts. 3º e 41, da Lei nº 8.666/1993, abstendo-se de efetuar prorrogações de contratos não previstas.*

A Lei de Licitações preleciona que tanto a Administração Pública como os interessados ficam **obrigados** à observância dos termos e condições previstos no Ato convocatório.

Por sua vez, o Instrumento Convocatório é CLARO ao elencar os requisitos necessários para que a licitante comprove estar apta a contratar com esta administração.

No que se refere as alegações sobre a proposta de preços da empresa **CONSTRUTORA NHAMBIQUARAS LTDA** CNPJ: 03.076.083/0001-90, é vedado ao licitante a alteração da descrição, especificação, quantitativos e unidade de medida, assim, a licitante manteve o código da Administração, em conformidade com o artigo 7º da lei 8.666/93:

*Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:*

...

*§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:*

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 539601/2018

TP N. 12/2018



SECRETARIA MUNICIPAL DE VIAÇÃO E OBRAS

...

*II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;*

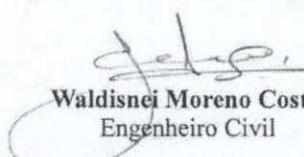
...

*§ 4º É vedada, ainda, a inclusão, no objeto da licitação, de fornecimento de materiais e serviços sem previsão de quantidades ou cujos quantitativos não correspondam às previsões reais do projeto básico ou executivo.*

E em sua composição de preços do item auxiliar de topógrafo com encargos complementares, a mesma realizou o cálculo de conversão do valor de horista para a referência mensalista, atendendo ao Edital.

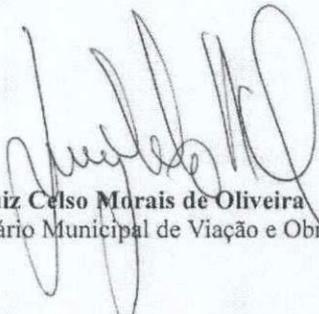
Isto posto, a Equipe técnica mantém o Parecer Técnico exarado anteriormente.

Atenciosamente,

  
Waldisnei Moreno Costa  
Engenheiro Civil

  
Olindo Pasinato Neto  
Economista

DE ACORDO:

  
Luiz Celso Murais de Oliveira  
Secretário Municipal de Viação e Obras

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 539601/2018

TP N. 12/2018

**IV – Da Decisão**

A Comissão Permanente de Licitação, no uso de suas atribuições e em obediência a Lei 8.666/93, em respeito aos princípios licitatórios, respeitados os princípios constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa, **ACATA** o relatório da Equipe técnica da Secretaria Municipal de Viação e Obras/VG, tendo em vista que são os responsáveis pelo Projeto Básico e detentores do conhecimento técnico da área, e **INFORMA** que em referência aos fatos apresentados e da análise realizada nas razões e tudo o mais que consta dos autos, decide receber os Recursos das Recorrentes **TERRAPLANAGEM CENTRO OESTE LTDA e S. A. LIMA CONSTRUCOES EIRELI – EPP** e no mérito **JULGAR IMPROCEDENTES**, mantendo as recorrentes **DESCLASSIFICADAS**.

Esta é a posição da CPL quanto aos recursos interpostos, e diante disso, encaminha-se a presente à autoridade superior para análise e posterior decisão, com fulcro no art. 109, § 4º da Lei 8.666/93.

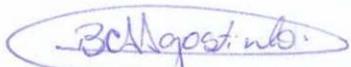
Várzea Grande - MT, 21 de dezembro de 2018.



**Aline Arantes Correa**  
Presidente CPL



**Jonas Ulisses Ribeiro Macedo**  
Membro CPL



**Carlino Benedito Custodio Araújo Agostinho**  
Membro CPL



**Elizangela Batista de Oliveira**  
Membro CPL